



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010489-03.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante GILBERTO JOSE DECCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – ABRAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1010489-03.2022.8.26.0554

Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juíza: Marta Oliveira De Sa

Apelante: Gilberto Jose Decco

Apelado: Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional da Seguridade Social – Abrapps

Voto nº 2645

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. EXPRESSA RECUSA PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PELA RÉ.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação requerida e impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, pede a repetição do indébito e indenização por dano moral. A sentença julgou improcedente a ação. Recurso do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a preliminar de cerceamento de defesa; (ii) a adesão pelo autor e a regularidade da filiação; (iii) forma da repetição do indébito; e (iv) a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos dos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências protelatórias. (ii) Autenticidade de documento contestada. Ônus da prova da autenticidade atribuído à ré. Desinteresse na produção de prova pericial. Apuração da autenticidade do contrato prejudicada. (iii) Direito à restituição simples reconhecido, ante a ausência de prova de má fé em desconto realizado antes de março de 2021. (iv) A relação jurídica entre as partes é inexistente, tornando os débitos inexigíveis, mas essa circunstância não gera, por si só, dano moral in re ipsa. O caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, sem violação a atributos da personalidade. Para o reconhecimento dos danos morais, seria necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso.

IV. DISPOSITIVO: recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, julgada improcedente, pela r. sentença de fls. 93/96, de relatório adotado, sub o fundamento de que, inverossímil a narrativa e do direito à inaugural e despicienda a realização de

perícia grafotécnica, restou comprovada a filiação.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 99/107). Sustenta a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, ante alegação de falsidade de assinatura física; sustenta ser imprescindível a perícia grafotécnica. Persegue, em suma, a repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 25) e respondido (fls. 111/119).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora deve ser afastada, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Conforme adiante se verá, os documentos apresentados pela parte requerida em conjunto com a alegação de falsidade da assinatura e com a expressa manifestação da ré pelo desinteresse da produção da prova pericial se mostram necessários e suficientes para o julgamento da causa e demonstram de forma clara e indubitosa a irregularidade da contratação.

Destaca-se que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

De mais a mais, ainda que produzida eventual prova pericial para

verificação da autenticidade da assinatura física aposta no contrato, o juiz não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos, conforme prevê o art. 479, do CPC.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). FALSIDADE DA ASSINATURA. Perícia que constatou sua falsidade. Julgador que, no entanto, não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Inteligência do art. 479 do CPC. Circunstâncias do caso que afastam as alegações do autor de desconhecimento dos termos do empréstimo. Comprovação, pelo réu, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Nulidade da contratação. Inocorrência. Modalidade prevista na Lei nº 13.172/2015. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, AP 1000245-75.2019.8.26.056, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 14/01/2022). (g.n.)

Superado este ponto, passa-se à análise do mérito.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário da parte autora, denominado “CONTRIBUIÇÃO ANAPPS” (fl. 15), tendo como beneficiária a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - Anapps. Alega o autor que jamais se filiou a tal entidade, havendo **prejuízo financeiro de um único desconto mensal no valor de R\$ 19,08 efetivado em 2018.**

É a síntese do necessário.

Diante da negativa da parte autora de filiação à entidade requerida, a esta competia demonstrar, de forma indubitosa, a efetiva manifestação de vontade concordante do aderente, a justificar os descontos efetuados, o que não ocorreu.

Vejamos.

Nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, “*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz*”.

Ocorre que em decisão saneadora foi atribuído à ré o ônus de comprovar a

regularidade da filiação (fls. 80/82), o que demandava a realização de prova pericial, pois contestada a autenticidade dos documentos trazidos e da assinatura eletrônica dele constante e, apesar disso, a requerida informou que não desejava produzir a prova pericial (fl. 88).

Ora, contestada a autenticidade da assinatura (como o fez a parte autora), o ônus da prova de sua regularidade compete à parte que produziu o documento, no caso, o réu (artigo 429, II, do CPC), que não se desincumbiu desse encargo e ainda **manifestou desinteresse em produzir a prova**.

Nestas condições, respeitado o entendimento da Magistrada de primeiro grau (fls. 94/95) e da reconsideração das decisões de fls. 66/68 e 80/82, a similaridade gráfica com a assinatura da autora e a apresentação do contrato não afastam a possibilidade de ocorrência de fraude, eis que apenas perito técnico qualificado pode avaliar a real regularidade dos documentos impugnados.

Deste modo, contestada a regularidade da assinatura eletrônica e dos documentos apresentados, a realização de prova pericial era imprescindível para que a entidade ré demonstrasse a regularidade da filiação, onus que lhe competia, e tendo esta dispensado tal diligência, é o caso de se reconhecer que a comprovação da autenticidade do ajuste restou prejudicada, o que permite concluir pela inexistência do ajuste e inexigibilidade dos valores dele decorrentes.

Do exposto, não se verificando o efetivo interesse da parte autora em se filiar aos quadros da ré, bem como ausente manifestação de vontade livre e consciente de assim proceder, de se reconhecer a inexistência da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa.

Importando salientar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”.

Cabível, portanto, a restituição da totalidade dos valores cobrados da parte autora, a serem apurados em liquidação de sentença.

A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, em que se

firmou o entendimento de que a restituição em dobro do indébito, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor.

Desse modo, considerando que o único desconto efetivado é anterior à publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) e não comprovada a má-fé da ré, que não pode ser presumida, determina-se a restituição simples do indébito.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

A correção e os juros deverão incidir desde o desconto indevido, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Súmula 54 do C. STJ e do artigo 398 do Código Civil.

Destaco, outrossim, que a questão da aplicabilidade da taxa SELIC para os juros moratórios já era debatida nos tribunais e foi recentemente referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp.17959.82/SP, de forma que a alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana. Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Passa-se à análise dos danos morais.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, consequentemente, inexigíveis os débitos dela advindos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL Associação. Declaratória de existência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. **Cobrança indevida de contribuição** associativa mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento não gera condenação por dano moral Sentença parcialmente reformada parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189: n Relator Pastorelo Kfoury, 25/07/2023) g.n.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cc repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Código de Defesa do Consumidor. Descontar em benefício previdenciário que de abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento (Apelação a 1006282-21.2024.8.26.0376. Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

Inexiste nos autos, qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente de um único desconto no valor de R\$ 19,08, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que a ocorrência não lhe causou maior gravame.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pelo fornecedor, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Por fim, embora a parte autora tenha tido seu recurso parcialmente provido, ante a ínfima sucumbência da ré (condenada à repetição do indébito do valor de R\$19,08, atualizado e com juros, quando a pretensão era de R\$10.038,16), a parte autora deverá responder pela totalidade das custas e das despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa excluído o valor da condenação, observada a gratuidade judicial deferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dá-se PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator